**PARECER CME N.º 005/2018**

Manifesta-se sobre a regularização da vida escolar da educanda **Ester Lidiane de Oliveira Viana**, da EMEF Fidel Zanchetta.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou a este Conselho o **Ofício n.º 012/2018**, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Fidel Zanchetta, datado de 09 de julho de 2018, com a solicitação de Parecer que ampare a regularização da vida escolar da educanda **Ester Lidiane de Oliveira Viana,** matriculada na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da escola.

A escola anexou ao Ofício supra os documentos da referida aluna, abaixo relacionados:

1. **Ficha Cumulativa de Matrícula – EJA EaD SEMIPRESENCIAL** - EMEF Fidel Zanchetta (Cachoeirinha/RS);
2. **Atestado de Vaga – EJA** -datado de 29/03/2017, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Getúlio Vargas (Gravataí/RS);
3. **Atestado de Transferênci**a – datado de 24/02/2016, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Augusto Longoni (Gravataí/RS) – onde está assinalado o **6º ano** do Ensino Fundamental de Nove Anos;
4. **Histórico Escolar** – datado de 14/03/2016,da Escola Municipal de Ensino Fundamental Augusto Longoni (Gravataí/RS) - onde se lê que no **ano de 2015**, a aluna **“Permaneceu” no 5º ano/4ª Série.**

No **Ofício n.º 012/2018**, da EMEF Fidel Zanchetta, estão descritos os acontecimentos em ordem cronológica, a saber:

[...] a aluna ESTER LIDIANE DE OLIVEIRA VIANA, matriculada em nossa escola no ano de 2016, no Ensino Fundamental de 9 anos, no 6º ano da EJA EAD/SEMIPRESENCIAL, conforme atestado encaminhado pela EMEF Augusto Longoni. No segundo semestre do mesmo ano, a aluna logrou aprovação para o 7º ano, onde permaneceu até seu pedido de transferência em 2017. Ao recebermos o Histórico Escolar da EMEF Augusto Longoni, verificamos que a aluna havia permanecido no 5º ano, diferente do resultado apresentado no atestado trazido anteriormente.

 Diante da situação, a EMEF Fidel Zanchetta encaminhou o Ofício ao colegiado, solicitando providências para sanar a lacuna existente no Histórico Escolar da aluna.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Conforme os documentos apensados ao Ofício n.º 012/2018, a **EMEF Fidel Zanchetta,** em princípio,realizou corretamente a matrícula da aluna no 6º ano (sexto ano) da Educação de Jovens e Adultos EAD/SEMIPRESENCIAL, com base no Atestado de Transferência apresentado, onde consta 6º ano (sexto ano), turma 6 D.

No caso em tela, o documento apresentado no ato da matrícula, em 2016, na EMEF Fidel Zanchetta, não deixava dúvidas quanto ao ano em que a educanda deveria ser matriculada. No entanto, embora o Histórico Escolar estivesse marcado para ser retirado em 30 de abril daquele ano, parece não ter sido entregue à instituição em tempo hábil. Conforme documentos e informações da escola, no primeiro semestre de 2016 a estudante permaneceu no 6º (sexto) ano, sendo aprovada somente no segundo semestre. No início de 2017, aprovada no 7º (sétimo) ano, realizou pedido de transferência para a EMEF Getúlio Vargas, em Gravataí/RS. No ano de 2018, ao retornar à EMEF Fidel Zanchetta, foi analisado seu Histórico Escolar e constatado que a estudante havia permanecido no 5º (quinto) ano/4ª (quarta) série no ano de 2015, ficando com uma lacuna no 5º (quinto) ano, portanto.

A LDBEN no seu artigo 5º diz que “O acesso ao ensino fundamental é direito público.” E no § 5º deste mesmo artigo afirma:

Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, **independentemente da escolarização anterior**.

A legislação preconiza, ainda, que nenhum aluno poderá ser penalizado por não possuir documentos que comprovem sua vida escolar e, para tanto, prevê a classificação, independentemente de escolarização anterior:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – [...];

II - a **classificação[[1]](#footnote-0)** em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) **por promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – [...];

IV – [...];

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de **aceleração** de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de **avanço** nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de **estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o **controle de frequência** fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - **cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis**.

Depreende-se do Artigo supra uma série de conclusões pertinentes e oportunas para o caso trazido a este Conselho. Uma delas é a de que toda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) está focada na lógica do cuidado e da promoção do educando. A ideia é sempre apontar para a “abertura” de portas que viabilizem o **acesso, a permanência e o sucesso do aluno na escola**.

Em pareceres anteriores, o CME já se manifestou sobre casos semelhantes, sempre ressaltando que **a responsabilidade sobre a documentação relativa à vida escolar dos educandos é das instituições de ensino pelas quais passam**, cabendo às escolas darem fé pública às anotações trazidas nos documentos.

Nesse caso, no entanto, o equívoco não partiu de nenhuma das duas escolas que receberam e matricularam a aluna na Educação de Jovens e Adultos, mas da escola de origem, que exarou um Atestado de Transferência indicando o 6º (sexto) ano e não o 5º (quinto) ano, como de fato deveria ter ocorrido, frente à não aprovação da estudante.

Portanto, não houve um entendimento à época da matrícula na EMEF Fidel Zanchetta, ou posteriormente pela EMEF Getúlio Vargas (Gravataí/RS), de que a aluna deveria ter passado por algum tipo de avaliação para sua classificação ou reclassificação, pois foi direcionada para cursar um ano específico, no caso o 7º (sétimo) ano do Ensino Fundamental de Nove anos. E, embora o equívoco não tenha partido da escola ao efetuar a matrícula, conforme já exposto, as providências para a regularização em tempo hábil não foram tomadas, sendo necessário validar o processo neste ato.

**CONCLUSÃO:**

A análise da documentação trazida a este Conselho deixa transparecer que houve um erro e que este não pode ser atribuído à aluna, não cabendo, portanto, lançar sobre ela os prejuízos advindos de eventuais equívocos.

Entende este Colegiado como inconcebível e inaceitável o retrocesso dos alunos, posto que toda a legislação aponta exatamente no sentido inverso, qual seja, o do **avanço e do sucesso do educando**.

Para corroborar, citamos o Parecer CNE/CEB n.º 07/2007, voto do relator, letra C, que aponta: “a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**” (grifos do autor). De acordo com esse Parecer:

[...] os sistemas de ensino e as escolas, nos limites de sua autonomia, têm a possibilidade de proceder às adequações que melhor atendam a determinados fins e objetivos do processo educacional […] os gestores devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir.

Tendo em vista que a regularização não foi feita devidamente à época e toda a legislação aponta para o não retrocesso, entende-se que não há solução que não a de regularizar a vida desta educanda.

Todavia, observou-se que nem sempre a estudante foi aprovada no decorrer de seus estudos no curso do Ensino Fundamental, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, conforme relato da escola e análise dos documentos que compõem o processo, sendo necessário, neste caso, realizar um acompanhamento efetivo, com suporte pedagógico, a fim de que a estudante não seja ainda mais prejudicada e possa efetivamente estar apropriada dos direitos e objetivos de aprendizagem condizentes com seu ano escolar.

Com base no exposto, este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, com especial atenção aos prazos de entrega, seguindo as prerrogativas do Regimento Escolar, salientando-se que os mesmos devam ser minuciosamente analisados, para garantir a legitimidade de todo processo de matrícula e acompanhamento da aluna, assegurando o cumprimento da legislação e a regularização de sua vida escolar.

Solicita-se o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados. Face ao exposto, este colegiado valida a vida escolar da educanda **Ester Lidiane de Oliveira Viana**, da EMEF Fidel Zanchetta.

Aprovado em sessão ordinária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 31 de julho de 2018.

Conselheiros(as):

ANDREZA FELIX DA SILVA SOARES

CARMEN LÚCIA LOVATO DE SOUZA

LOECI TERESINHA FERNANDES

LUCIANE VIRGINIA SANTOS DOS SANTOS

ROSANGELA MARTINS DAS NEVES

SIMONE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS

SORAIA ESPEZIM DE CARVALHO

SUELI DE GODOY

TATIANA GOMES LOPES

VERA LUCIA DORNELES CALETTI

**Marisete Valim Dias Marques**

**Presidente do CME**

1. Todos os grifos são nossos. [↑](#footnote-ref-0)